



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721415/2010-55
ACÓRDÃO	2002-009.658 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HÉLIO DOURADO DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de SouzaCosta, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Impugnação do Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 2007 e 2008, anos-calendários de 2006 e 2007, no valor originário de R\$ 19.630,94 que somados aos acréscimos legais atingiu a soma de R\$ 39.975,61, fls 57 a 67, e Termo de Relatório Fiscal, fls 68 a 70, com ciência pessoal, na data de 06.08.2010, fl 58.

2. Foram descritas as seguintes infringências, tendo em vista que o contribuinte foi devidamente intimado, solicitou prorrogação de prazo para apresentação dos documentos, e finalmente apresentou parte dos documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal, com ciência via postal, na data de 10.03.2010, conforme “AR”, fl nº 06.

3. A Delegacia de Origem com a finalidade de instruir o processo, juntou as Declarações apresentadas pelo sujeito passivo, que apresentou as seguintes deduções:

Exercício de 2007 – AC 2006 – fls 20 a 24

Deduções	Valor em R\$
Previdência Oficial	10.745,53
Dependentes (7)	10.614,24
Despesas com Instrução	18.990,72
Despesas Médicas	10.154,42
Pensão Alimentícia Judicial	31.250,00
Total	81.754,91

Exercício de 2008 – AC 2007 – fls 33 a 38

Deduções	Valor em R\$
Previdência Oficial	12.642,76
Dependentes (6)	9.507,60
Despesas com Instrução	14.883,96
Despesas Médicas	10.732,11
Pensão Alimentícia Judicial	35.140,00
Total	82.906,43

4. De conformidade com o Relatório da Fiscalização o sujeito passivo comprovou parcialmente as deduções pleiteadas, conforme explicitamos abaixo:

Exercício de 2007 – AC 2006

Deduções	Valor em R\$	Glosadas	Deduções Mantidas
Previdência Oficial	10.745,53	0,00	10.745,53
Dependentes	10.614,24	10.614,24	0,00
Despesas com Instrução	18.990,72	18.990,72	0,00
Despesas Médicas	10.154,42	8.179,00	1.975,42
Pensão Alimentícia Judicial	31.250,00	0,00	31.250,00
Total	81.754,91	37.783,96	43.970,95

Exercício de 2008 – AC 2007

Deduções	Valor em R\$	Glosadas	Deduções Mantidas
Previdência Oficial	12.642,76	0,00	12.642,76
Dependentes	9.507,60	9.507,60	0,00
Despesas com Instrução	14.883,96	14.883,96	0,00
Despesas Médicas	10.732,11	6.406,96	4.325,15
Pensão Alimentícia Judicial	35.140,00	2.802,75	32.337,25
Total	82.906,43	33.601,27	49.305,16

5. Inconformado o sujeito passivo protocolou impugnação na data de 08.09.2010, com as seguintes argumentações, em seu favor, fl nº 73, em resumo:

a) Que foi instado a apresentar documentação para fins de comprovação de diversos abatimentos referentes aos exercícios de 2007 e 2008, que ocorre que muitos documentos foram extraviados quando do arrombamento de seu veículo, fato já comunicado à Auditora responsável;

b) Que muito embora tivesse tentado recuperar as 2ªs vias de tais documentos, somente obteve alguns, dentre os apresentados constavam os documentos de sua filha menor Michelle Cristine Oliveira de Albuquerque, nascida em 23.03.1993;

c) Que equivocadamente a documentação da dependente supra citada foi totalmente desconsiderada, fato que não poderia ter ocorrido, haja vista que foi juntado o comprovante de identidade da menor, eis a razão da impugnação;

d) Que para reforçar sua afirmativa mais uma vez faz juntada de cópia da carteira de identidade;

e) Finalmente requereu o acolhimento da impugnação.

6. Para comprovar sua alegação anexou cópia da Carteira de Identidade da dependente Michelle Cristine Oliveira de Albuquerque, nascida em 20.02.1993, fl nº 74.

7. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

c) nulidade da decisão por vício de motivação

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, constata-se que foram glosadas pela fiscalização as seguintes deduções incluídas em suas DIRPFs anos-calendários 2006 e 2007:

- Ano-Calendário 2006 – Dependentes de R\$ 10.614,24, Despesas com Instrução de R\$ 18.990,72 e Despesas Médicas de R\$ 8.179,00

- Ano-Calendário 2007 - Dependentes de R\$ 9.507,60, Despesas com Instrução de R\$ 14.883,96; Despesas Médicas de R\$ 6.406,96 e Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 2.802,75.

A decisão de piso restabeleceu as seguintes deduções:

- Ano-Calendário 2006 – Dependente (Michelle Cristine Oliveira Albuquerque) no valor de R\$ 1.516,32 e Despesa com instrução (colégio Teorema) de R\$ 2.373,84;

- Ano-Calendário 2007 – Dependente no valor de R\$ 1.584,60 e Despesa com Instrução (colégio Teorema) de R\$ 2.480,66

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega preliminar de nulidade da decisão *a quo*, pois entende que a decisão recorrida não teria sido fundamentada, uma vez que apresentou os documentos que comprovariam as despesas médicas glosadas, não tendo sido as mesmas analisadas pelo julgador da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Quanto à nulidade alegada da Decisão guerreada, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram nos itens acima e afasta-se então a preliminar de nulidade da decisão guerreada.

Do Mérito

Na verdade, o que o contribuinte busca é restabelecer as deduções de despesas médicas glosadas, portanto, trata-se de matéria de mérito, a qual passamos a analisar.

No caso dos autos, a fiscalização demonstrou as despesas médicas que foram mantidas por ela, quais sejam:

Ano-calendário 2006 – Plano PAS – TRT (R\$ 1.898,82); Cláudia Dourado dos Santos (R\$ 43,00); Maria das Graças Rodrigues Pinheiro (R\$ 33,60), totalizando R\$ 1.975,42.

Ano-calendário 2007 - Plano PAS – TRT (R\$ 2.292,00); Siisy Mendes Machado (R\$ 960,00), Eliene da Silva Santos (R\$ 208,15) e Cyntia Maria Bino Sinimbu (R\$ 865,00), totalizando R\$ 4.325,15.

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte não juntou aos autos os comprovantes das despesas médicas glosadas pela fiscalização, mas, sim, as despesas médicas que não foram glosadas pela fiscalização, conforme acima exposto, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles